



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 050 DE 18 DE Outubro DE 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 043	Livro: 25	Fls. 15 Data: 19/10/18
Horas: 14:30		
[Signature]		
FUNCIONÁRIO		

A par da grata satisfação em lhes cumprimentar e aproveitar o momento para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do projeto da lei que altera parcialmente artigo 18 da lei 3.939/2017 Lei das Diretrizes Orçamentarias para 2018.nos termos desta Egrégia Casa de Leis dada a premência da matéria que carrega em seu bojo, conforme preceitua o princípio de Unidade, Universalidade e Anualidade.

Cabe-nos informar que essa mudança se faz necessária para adequar e compatibilizar a LDO com o Orçamento atual do Município, que vem sofrendo com a grande crise econômica e financeira que nosso País atravessa, com reflexos direto nas bases.

Conforme foi explicitado na audiência pública de avaliação das metas fiscais com o atraso dos repasses do Governo do Estado na área da saúde e também da UPA o Município teve de transferir grande parte do orçamento geral para suplementar o orçamento da Secretaria de Saúde, daí a necessidade da alteração do percentual, ali disposto.

Salientamos que por essas inclusões são exigidas e tem como fito principal atender a Lei Complementar 101/00 – LRF, e a lei 4.320/64, lei de contabilidade pública.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Aprovado por Unanimidade Barra do Garças/MT., 18 de Outubro de 2018.
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/10/2018

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
18.10.18
15:12

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CONFORME ART. 9, INCISO XXI, DA
LEI COMPL. 181, 29/03/2016

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
18.10.2018
[Signature]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. Nº 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. ef

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 18 DE Outubro DE 2.018.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 073 Livro: 25 Fls. 15 Data: 19/10/18
Horas: 14:30
Cilma Balbino
FUNCIONÁRIO

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO PARCIAL AO ARTIGO 18 DA LEI 3.939/2017, LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2.018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso X do artigo 18 Lei nº 3.939/2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 18(...)

X – as despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas variações dos preços de mercado de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes os Créditos Adicionais Suplementares, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, ao qual será fixada no corpo da lei orçamentária o limite de até 50% (cinquenta por cento) observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 18 dias do mês outubro de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/10/2018

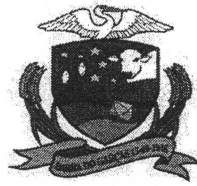
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
18.10.18
15:12

EDGAR ATALLAH
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Cidade de São Paulo, 18 de Novembro de 2018
OAB/MT 18.558

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
18-10-18
[Signature]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
VALOR DA RECEITA DE IMPOSTOS	R\$ 61.838.858,41
Aplicação Obrigatório 15%	R\$ 9.275.828,76
TOTAL DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS 15%	R\$ 25.820.957,04
Percentual aplicado no Exercício	41,76 %
Valor Aplicado a Maior	R\$ 16.545.128,28
Percentual Aplicado a Maior	26,76 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Memo. nº 83/SEPLAN/18.

Barra do Garças, 17 de outubro de 2018.

DA: Secretaria Municipal de Planejamento
PARA: Gabinete do Prefeito

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei, anexo, referente a alteração do percentual de suplementação ao Orçamento de 2018.

Essa mudança se faz necessária para adequar e compatibilizar o orçamento anual com os gastos na Área da Saúde.

Atenciosamente,

Mauro Gomes Piauí
Secretário Municipal de Planejamento

*Recebido
17/10/2018*



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário e financeiro e a compatibilidade com o Plano Plurianual.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18- O orçamento para o exercício financeiro de 2.018 abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e Unidades Orçamentárias que recebem recursos do Tesouro e da Seguridade Social evidenciando as Receitas e Despesas, especificando as aqueles vínculos com Fundos; desdobrando as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, sendo que os anexos ora exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; integrará ainda, a mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/64, contendo todos os anexos exigidos na legislação pertinente. Entendendo-se por estrutura do orçamento:

I - Programa: instrumento de organização da ação do governo, visando alcançar os objetivos pretendidos, sendo medidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, circunscrevendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, circunscrevendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - Cada programa identificará as ações necessárias para a consecução dos seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, demonstrando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

V - As categorias de programação de que trata esta Lei são identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

VI - O orçamento fiscal e da seguridade social abrangerá a programação da administração direta do Poder Executivo, discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhando por categoria as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e os grupos de despesas, da seguinte forma:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. [assinatura]

- a - pessoal e encargos sociais;
- b - juros e encargos da dívida;
- c - outras despesas correntes;
- d - investimentos;
- e - inversões financeiras; e
- f - amortização da dívida

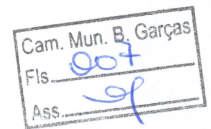
VII - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, especialmente no que concerne a:

- a - quadros orçamentários consolidados;
- b - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa;
- c - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

VIII - Na estrutura do orçamento anual do Município consignará ainda:

- a - os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- b - os recursos destinados ao pagamento de precatórios, nos termos previstos no art. 100 e parágrafos, da Constituição da República;
- c - os recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
- d - os recursos para a educação conforme artigo 212 da Constituição Federal/88, aplicando no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, incluídas as transferências obrigatórias constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

e - os recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional de nº. 25 de 14-02-00 que altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A a Constituição Federal/88 que dispõem sobre limites de despesa com o Poder Legislativo Municipal que terá o percentual de no máximo 7% (sete por cento) da soma da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício anterior do mesmo diploma legal.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

f - os recursos destinados à capacitação profissional dos servidores públicos e dos agentes políticos;

g - os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em montante igual ou superior ao limite estabelecido no art. 69 da Lei n. 9.324/96;

h - os recursos destinados a Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

i - os recursos destinados a Execução do Programa Direto de Dinheiro na Escola - PDDE.

j - os recursos destinados a atender a Emenda Constitucional n. 29/00 que altera os art. 34, 35, 156, 160, 167, 168 da Constituição Federal/88 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, que no exercício financeiro será de no mínimo de 15,00%.

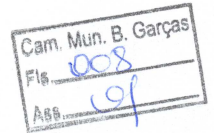
IX - Os decretos de abertura de créditos suplementares serão acompanhados de exposição detalhada de motivos, contendo justificativa, bem como os efeitos prováveis dos cancelamentos das dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, levando-se sempre em conta o equilíbrio fiscal.

X - As despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas, variações dos preços de mercado de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes os **Créditos Adicionais Suplementares**, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, ao qual será fixada no corpo da lei orçamentária o **limite de até 40% (quarenta por cento)** observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

XI - O valor estimado para a formação do Patrimônio do Servidor Público **PASEP** corresponde a **1% (um por cento)** das Receitas Correntes e Transferências de Capital, menos as retenções para o FUNDEB, estando de acordo com as Disposições contidas no artigo 2º inciso III, c/c artigos 7º e 8º inciso III da Lei n. 9.715/98.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



IV-DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19 - A elaboração do projeto, aprovação e execução da lei orçamentária de 2.018 deverá ocorrer de modo a dar transparência à gestão fiscal, com observância ao princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações concernentes a cada uma dessas etapas, bem como indicar sugestões acompanhadas de soluções para o desenvolvimento dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei; devendo ainda ser observado os efeitos da alteração da legislação tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios para os três seguintes.

Parágrafo único - Além dos princípios da transparência e da publicidade da gestão fiscal, a proposta orçamentária deverá estar em consonância com os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade, onde as despesas fixadas devem manter estrita observância com as previsões das receitas.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação contida em propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, desde que tais propostas tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 21 - Na execução do orçamento, ao fim de cada bimestre, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas fiscais bem como o resultado primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observadas às fontes de recursos, promoverá por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários contidos nas dotações abaixo:

- I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias e do tesouro municipal;
- II - Obras e Serviços de Engenharia, mesmo que tenham sido iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis, transporte, manutenções diversas e serviços públicos; e

Parecer nº: 086/2018

Projeto de Lei nº 050/2018, de 18 de outubro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre alteração parcial ao artigo 18 da Lei nº 3.393/2017, Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2018 e da outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2018, de 18 de outubro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre alteração parcial ao artigo 18 da Lei nº 3.393/2017, Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2018 e da outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Cabe-nos informar que essa mudança se faz necessária para adequar e compatibilizar a LDO com o orçamento atual do Município, que vem sofrendo com a grande crise econômica e financeira que nosso País atravessa, com reflexos direto nas bases.

Conforme foi explicitado na audiência pública de avaliação das metas fiscais com o atraso dos repasses do Governo do Estado na área da saúde e também da UPA o Município teve de transferir grande parte do orçamento geral para suplementar o orçamento da Secretaria de Saúde, daí a necessidade da alteração do percentual, ali disposto.

Salientamos que por essas inclusões são exigidas e tem fito principal atender a Lei Complementar 101/00 – LRF, e a lei 4.320/64, lei de contabilidade pública.”

03. Já o projeto Dispõe sobre alteração parcial ao artigo 18 da Lei nº 3.393/2017, Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2018 e da outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a

produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A mensagem é autoexplicativa, dispensando maiores comentários, assim resta claro que a presente alteração se faz necessária, afim de adequar e compatibilizar a Lei de Diretrizes Orçamentarias com o orçamento atual deste Município, o qual vem sofrendo com a grande crise econômica e financeira que o nosso País atravessa, salienta-se por fim que referida alteração se faz indispensável afim de atender a LRF, bem como, a Lei 4.320/64 (Lei de Contabilidade Pública), motivo pelo qual entendemos que do ponto de vista jurídico não há óbice para regular tramitação do projeto.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 29 de outubro de 2018.

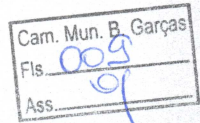
HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

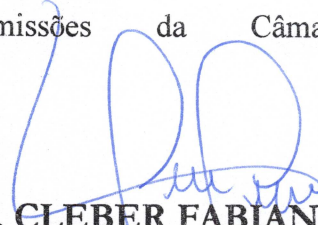
PARECER




Projeto de Lei nº 050/2018 de
autoria do **PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

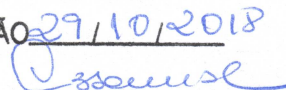
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
29 de Outubro de 2018.


Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente


Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
Relator


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 29/10/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

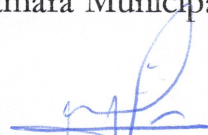
Cam. Mun. B. Garças
Fls. <u>050</u>
Ass. <u>91</u>

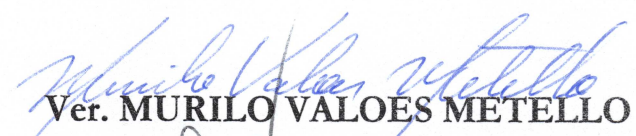
PARECER

Projeto de Lei nº 050/2018 de
autoria do **PODE EXECUTIVO**
MUNICIPAL

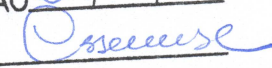
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 29 de Outubro de 2018.


Ver. VINICIUS TIAN DANTAS
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora


Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 29/10/2018


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 033
Ass. 01

Projeto de Lei nº 050/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

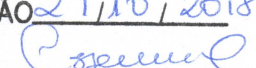
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 29 de Outubro de 2018.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 29/10/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 012
Ass. 01

Projeto de lei nº 050/18 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretario	PSB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretario	PDT	X		
VINICIUS TINAN DANTAS	PSL	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/10/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996